

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II**

**ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO**

**FERNANDO DE BRITO ALVES**

**ANDRE STUDART LEITAO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andre Studart Leitao; Antonio Celso Baeta Minhoto; Fernando de Brito Alves – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-144-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II**

---

#### **Apresentação**

O GT II recebeu os trabalhos abaixo listados, seguindo-se pequena ementa-resumo de cada uma das respectivas apresentações:

1. UMA ANÁLISE DA RECEPÇÃO DO TESTE DA PROPORCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS – Nathália Soares Corrêa. Adotou-se a estrutura de Robert Alexy para verificar a aplicação da proporcionalidade no julgamento dos DDHH e DDFF pelo STF. A teoria de Alexy não vem sendo bem aplicada pelo STF.

2. JUSTIÇA SOCIAL NO COMBATE À DESIGUALDADE NO BRASIL: OS DESAFIOS DO DIREITO À EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA – Wagner Casagrande. A partir de Piketty, o autor estudou a concentração de renda e a desigualdade na tributação, em desfavor dos mais pobres. Deveria haver um aumento de impostos sobre vendas de produtos revertidos para a educação pública.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS NO BRASIL – Heloisa Sami Daou. Histórico dos direitos sociais; não basta a CF prever esses direitos. Políticas públicas são fundamentais para concretizar esses direitos sociais.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: NECESSÁRIA IMPLEMENTAÇÃO DE CASAS-ABRIGO – Caroline Fockink Ritt, Eduardo Ritt. Analisou o aumento da violência contra a mulher na pandemia. Há uma deficiência no atendimento de mulheres vulneráveis em casas-abrigo.

5. POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À MORADIA: O DIREITO REAL DE LAJE EM TELA – Murilo Leone Casadei, Plínio Antônio Britto Gentil, Fernando Passos - NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO.

6. ORÇAMENTO DE GUERRA: REFLEXÃO SOB A PERSPECTIVA DE INCLUSÃO SOCIAL – Ilton Garcia Da Costa, Ronaldo Sergio Duarte. Há uma grande desigualdade social em nível global e no Brasil não é diferente. Há uma responsabilidade fiscal a ser atendida, mas, numa pandemia, isso precisa ser contextualizado.

7. O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO À LUZ DAS FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL – Jacqueline Taís Menezes Paez Cury, Lucas Gonçalves da Silva. O direito ao desenvolvimento deveria ser um DH, mas não é expresso em nenhum documento internacional. Decorre de uma cooperação entre os países para que haja transferência de recursos tecnológicos e financeiros entre esses países.

8. O PROCESSO ESTRUTURAL E A DECISÃO ESTRUTURANTE: APLICABILIDADE NAS DEMANDAS COMPLEXAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE – Fernando da Silva Luque. O Estado deve assegurar o direito à saúde. Processo estrutural traz uma nova configuração ao processo civil, com um juiz mais atuante e uma estrutura processual mais flexível. O processo precisa ser mais interativo.

9. O USO DA TECNOLOGIA NO DIREITO COMO FATOR DE INCLUSÃO FACE À PANDEMIA – Fátima de Paula Ferreira, Fernando Palma Pimenta Furlan, Kádyan de Paula Gonzaga e Castro. Os direitos e garantias fundamentais como busca da justiça social. A contrariedade surge na democracia, quando uma maioria, exercendo o poder, impõe um modelo de valores às minorias.

10. IMPACTO EFETIVO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS NA PERSPECTIVA DE ACESSO A DIREITOS – Pedro Luis Menti Sanchez, Alexandre Gil de Mello. Nas políticas públicas há uma ideia de ciclos de composição: identificação; inserção dos temas na agenda; formulação; medidas legais; implementação.

11. INCENTIVOS FISCAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE: ICMS ECOLÓGICO – Marcelo Nogueira, Plínio Antônio Britto Gentil, Carla Abrantkoski Rister. ICMS ecológico nasceu para compensar os municípios, tal com disposto na lei 8510. Em 2019, foram repassados \$ 150 MM a 186 em SP. É um incentivo para preservar o meio-ambiente.

12. AVALIAÇÃO DE IMPACTO LEGISLATIVO E DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ASPECTOS METODOLÓGICOS APLICÁVEIS AO PROCESSO LEGISLATIVO - Robert Bonifácio da Silva, Lucas Cavalcanti Velasco, Victor Hugo Gomes Lopes. Pesquisa busca situar o processo legislativo na formulação de políticas públicas. "Elementos de racionalidade legislativa": busca de uma maior consistência na formulação de políticas públicas.

13. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ACESSO AO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À EDUCAÇÃO: O CASO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL DO INSTITUTO FEDERAL SUL-RIO-GRANDENSE – Laerte Radtke Karnopp. Direito à educação e o acesso dos mais vulneráveis. A pesquisa adota as ideias de Paulo Freire como fio condutor da formação de autonomia humana pela educação.

14. A RETOMADA DAS AULAS PRESENCIAIS DURANTE A PANDEMIA E O DIREITO À EDUCAÇÃO NA PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES – Alexandre Gil de Mello, Vivianne Rigoldi, Pedro Luis Menti Sanchez. Duas questões: exercício do direito à educação está acima dos demais? Pode-se afirmar que há colisão de direitos para crianças e adolescentes?

15. POLÍTICA PÚBLICA EMERGENCIAL E O NOVO MECANISMO TRANSDISCIPLINAR – Arianne Brito Cal Athias, Jessica Rabelo Barbosa. Políticas públicas numa nova dinâmica de tomada de decisões, efetivação de políticas públicas de modo mais racional e econômico (NUDGES).

16. A NECESSÁRIA ATUAÇÃO CONJUNTA DOS ENTES FEDERADOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE EM TEMPOS DE PANDEMIA – Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão, Michelle Lucas Cardoso Balbino. É preciso conhecer bem o objeto a ser tratado, a pandemia. Há divergências entre união e estados no tratamento da pandemia, isso gera confusão na gestão do problema.

17. A CRISE NA SAÚDE GLOBAL E OS DILEMAS ÉTICOS/MORAIS EVIDENCIADOS PELA COVID-19: A IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A SEGURANÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA – Natalie Maria de Oliveira de Almeida, Felipe Costa Camarão, Edith Maria Barbosa Ramos. Dilemas envolvendo a saúde, com opções entre garantia do acesso à saúde e universalizar esse acesso. "Dilema do Bonde" de Michael Sandel.

Prof. Dr. Andre Studart Leitao

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto

Prof. Dr. Fernando De Brito Alves

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram

selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO À LUZ DAS FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL

## RECOGNITION OF THE RIGHT TO DEVELOPMENT IN THE LIGHT OF THE SOURCES OF INTERNATIONAL LAW

Jacqueline Taís Menezes Paez Cury <sup>1</sup>  
Lucas Gonçalves da Silva <sup>2</sup>

### Resumo

O direito ao desenvolvimento foi consagrado expressamente pelo sistema regional africano na Carta de Banjul e por esta razão tem ocorrido discussões jurídicas a respeito do seu reconhecimento na esfera do sistema global da Organização das Nações Unidas. O objetivo central desta pesquisa é averiguar se o direito ao desenvolvimento é reconhecido como direito humano fundamental, a partir das fontes do Direito Externo. Adotar-se-á o método dedutivo. Por fim, compreende-se que o direito ao desenvolvimento faz parte de diversos documentos internacionais como objetivos a serem alcançados pelos países que fazem parte do sistema global.

**Palavras-chave:** Direito ao desenvolvimento, Fontes, Direito internacional, Dimensões dos direitos humanos fundamentais

### Abstract/Resumen/Résumé

The right to development was expressly enshrined by the African regional system in the Banjul Charter and for this reason there have been cool discussions about its recognition in the sphere of the global system of the United Nations. The central objective of this research is to ascertain whether the right to development is recognized as a fundamental human right, from the sources of external law. The deductive method will be adopted. Finally, it is understood that the right to development is part of several objective international documents to be achieved by countries that are part of the global system.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right to development, Sources, International law, Dimensions of fundamental human rights

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Constitucional pela UFS. Especialista em Direito do Trabalho pela UniFG. Advogada. Graduada pela UNIT. Bolsista/Apoio da CAPES-Código de Financiamento 001. E-mail: jacquelinecuryadvocacia@gmail.com.

<sup>2</sup> Professor do Mestrado e da Graduação em Direito na UFS. Pós-doutor em Direito pela Università Degli Studi e pela UFBA. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP. E-mail:lucasgs@uol.com.br.

## **1 INTRODUÇÃO**

Os direitos humanos têm se destacado no direito pós-moderno, por estarem intrinsecamente ligados ao direito internacional público e a ampliação das relações internacionais como efeito do fenômeno da globalização. Estes direitos são assegurados por meio de normas internacionais voltadas para a proteção dos direitos (civis e políticos; econômicos, sociais e culturais, entre outros) dos cidadãos submetidos a sua jurisdição.

Destarte, a esfera internacional, possui o encargo de viabilizar a proteção dos direitos, de natureza internacional, da pessoa humana infringidos pelo Estado, através de uma Corte Internacional de Direitos Humanos. Tais direitos podem estar positivados em convenções (tratados) internacionais ou idealizados em costumes internacionais.

É sabido que as normas de direito internacional podem ser derivadas do sistema global, representado pela ONU (Organização das Nações Unidas) ou dos sistemas regionais de proteção, como os sistemas europeu, interamericano e africano. Todavia, ainda pairam dúvidas quanto a proteção regional.

A Carta de Banjul ou Carta Africana de Direitos Humanos, assinada em 27 de junho de 1981, com entrada em vigor no dia 21 de outubro de 1986, foi o único tratado internacional, sob o sistema regional africano, no plano do direito externo a declarar expressamente a existência do direito ao desenvolvimento.

Tendo em vista que o desenvolvimento se encontra positivado apenas em um único tratado sob o sistema regional, surge o seguinte questionamento: o direito ao desenvolvimento é reconhecido como direito humano fundamental, a partir da análise das fontes do direito externo?

Compreende-se como hipótese deste trabalho a ser confirmada que o direito ao desenvolvimento faz parte de diversos documentos internacionais objetivos a serem alcançados pelos países que fazem parte do sistema global.

Para isso, adotar-se-á, neste trabalho, o método dedutivo, através da leitura particularizada da doutrina jurídica e de alguns tratados internacionais, realizando-se uma abordagem destes conteúdos por meio de citações e da discussão sobre o tema. Por fim, salienta-se que Robério Nunes dos Anjos Filho será o referencial teórico deste trabalho.

## **2 FORMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS**



A Declaração Universal dos Direitos Humanos (aprovada em 10 de dezembro de 1948), foi o divisor de águas para o surgimento de um movimento dos direitos humanos na comunidade internacional, em prol da reconstrução dos direitos humanos, ensejando a inauguração de uma era moderna de direitos humanos, logo após a segunda guerra mundial, como “resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo (...) com a morte de 11 milhões, sendo 6 milhões de judeus, além de comunistas, homossexuais e ciganos (...)” (PIOVESAN, 2002, p. 01).

A ideia de divisão dos direitos humanos em gerações é idealizada pelo jurista francês Karel Vasak, conferência apresentada ao Instituto Internacional de Direitos Humanos (Estrasburgo) em 1979, cuja fonte de inspiração seria o lema da Revolução Francesa (Liberdade, Igualdade e Fraternidade). Logo, a liberdade enquadra-se na primeira, a igualdade na segunda e a fraternidade na terceira geração de direitos.

Destarte, os direitos de primeira geração (civis e políticos) estão ligados a liberdade simbolizada pelos direitos individuais, os direitos de segunda geração (econômicos, sociais e culturais de igualdade) são tidos como direitos coletivos e os direitos de terceira geração (ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade, entre outros) estão aferidos a fraternidade, simbolizados pelos direitos transindividuais.

Desta forma, os direitos Civis e Políticos, garantem: à liberdade *lato sensu*, à igualdade individual pertencente à pessoa humana, o direito à vida, o direito à participação política, entre outros direitos. Enquanto, os direitos Econômicos, Sociais e Culturais abordam: a igualdade social, igualdade de oportunidades, o direito ao trabalho, às condições justas e favoráveis de trabalho, à educação etc.

Contudo, Paulo Bonavides (2000), compreende a solidariedade como quarta geração e a esperança como quinta geração. A solidariedade simbolizada especialmente pelo direito à democracia em virtude da globalização, à informação e ao pluralismo; a esperança repousada na aceção da paz como um direito da humanidade que merece transcender o plano mental e ser positivado no mundo jurídico.

Com o passar do tempo alguns doutrinadores preferiram adotar a terminologia dimensões ao invés de gerações de direitos humanos, sob o argumento de que a expressão gerações poderia levar a pérfida noção de que uma categoria subsequente de direitos substitui a precedente. (MAZUOLLI, 2020).

Destarte, não há divisão de uma geração para outra, tampouco há substituição de uma geração pela outra, mas ocorre tão somente a conjugação de uma dimensão de direitos humanos ulterior a já existente, e assim sucessivamente, em virtude do conteúdo indivisível. Esta

indivisibilidade se traduz na união do bloco dos direitos civis e políticos com os direitos sociais, econômico e culturais em um bloco indivisível, concebido pela era moderna dos direitos humanos fundamentais.

A integralidade e a universalidade (alcance universal) também são outras características da fase contemporânea, de tal forma que a concepção clássica que tratava sobre o Direito da Paz e Guerra é substituída por uma nova era pautada na humanização dos direitos, solidariedade e direitos da cooperação internacional. (COMPARATO, 2019).

Apesar de passados vinte e cinco séculos para a primeira organização proclamar mundialmente a liberdade e a igualdade em dignidade e direitos do homem, na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), a Grécia Antiga já adotava as leis escritas oriundas da vontade popular, como antídoto contra o arbítrio governamental (COMPARATO, 2019). Também eram consideradas importantes por esta civilização remota, as leis não escritas (costumes e leis divinas), (COMPARATO, 2019).

As leis divinas são citadas diversas vezes na obra *Antígone*, escrita pelo dramaturgo grego chamado Sófocles (c. 496 AC – 406 AC), especialmente quando Antígone confessa que foi quem cobriu o amado irmão Polínice com terra seca, por argumentar que a lei que renega o direito ao sepultamento digno a Polínice que lutava contra os tebanos foi decretada por vontade pessoal do rei Creonte de Tebas e não proclamada pelas leis naturais, divinas e eternas de Júpiter (SÓFOCLES, 2005).

Porque não foi Júpiter que a promulgou; e a Justiça, a deusa que habita com as divindades subterrâneas jamais estabeleceu tal decreto entre os humanos; nem eu creio que teu édito tenha força bastante para conferir a um mortal o poder de infringir as leis divinas, que nunca foram escritas, mas são irrevogáveis: não existem a partir de ontem, ou de hoje; são eternas, sim! E ninguém sabe desde quando vigoram. (SÓFOCLES, 2005, p. 30).

Antígone também argumenta que o Deus Hades exige que a ambos os irmãos seja aplicado o mesmo rito de sepultamento. Hémon filho de Creonte também argumenta contra a decisão do pai de condenar à morte Antígone, pois estaria agindo em desacordo com os preceitos oriundos dos deuses e contra a vontade popular. Então, Creonte condena Antígone a morte, enclausurando-a em um túmulo subterrâneo, por não considerar justo dar ao homem de bem, tratamento igual ao do criminoso (SÓFOCLES, 2005).

A partir do período medieval, foi concebido o princípio da igualdade essencial da pessoa, fundamento para a universalidade dos direitos humanos, ou seja, para os direitos

comuns a toda pessoa humana, considerando-se inválidas quaisquer normas contrárias ao direito natural.

Posteriormente, a noção de pessoa como titular dos direitos universais foi reforçada pelo racionalismo Kantiano que parte do pressuposto que a vontade é inerente ao ser racional e por isso o ser racional merece ser denominado pessoa, como um fim em si mesmo. (COMPARATTO, 2019). O oposto remete a irracional e chama-se coisa, como um meio para a concretização de um certo resultado, portanto, todo homem tem dignidade e não um preço como as coisas, assim, cada ser humano não pode ser trocado por coisa alguma. (COMPARATTO, 2019).

Desta forma, constatou-se ao longo da história ser insuficiente garantir apenas os direitos de primeira dimensão (ideologia liberal impulsionada pelos EUA) ou tão somente os direitos de segunda dimensão (ideologia social instigada pela URSS), é preciso uma conjugação destas com os direitos transindividuais de terceira geração.

### **3 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO**

Diante do aumento exponencial das desigualdades sociais entre os países desenvolvidos e subdesenvolvidos e em razão do crescimento da miséria a nível mundial, o direito ao desenvolvimento tem sido motivo de preocupação entre os governos mundiais, uma vez que este direito está ligado a uma mudança estrutural e social.

Salienta-se que este direito tem uma conotação interdisciplinar que envolve a esfera cultural, sociológica, política e jurídica, onde as nações ricas proporcionam amparo aos países em desenvolvimento, através da transferência de recursos financeiros ou de conhecimento, mas para isso os países beneficiados precisam respeitar plenamente os direitos humanos e isso só é possível em países que adotam o regime democrático.

A primeira manifestação jurídica normativa do direito ao desenvolvimento ocorreu no plano internacional em 4 de dezembro de 1986 com a Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas. A Declaração de 1986 define em seu artigo 1º o desenvolvimento como um direito humano inalienável e atribui sua titularidade a todos os indivíduos e povos - reconhecendo uma expressão individual e coletiva de direitos - e em decorrência desse reconhecimento fazem *jus* a participação, desfrute e contribuição do processo de desenvolvimento econômico, social, cultural e político para que os direitos humanos e fundamentais sejam plenamente realizados. (SÁTIRO; MARQUES; OLIVEIRA, 2015, p. 3).

A preocupação com os problemas econômicos e sociais ensejou a criação da Sociedade das Nações na Conferência de Versalhes (1919) e ganhou maior projeção nas relações internacionais a partir da Carta das Nações Unidas (1945), que buscou conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural e para promover o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, a fim de que haja desenvolvimento econômico e social. (ANJOS FILHO, 2013a).

Tendo em vista a necessidade de retomar o debate sobre o direito ao desenvolvimento em uma perspectiva desintegrada do Direito Internacional Econômico, busca-se compreender a natureza e o fundamento jurídico desse direito a partir do resgate dos principais elementos históricos responsáveis pelo surgimento e consagração do direito ao desenvolvimento como um direito humano. (SÁTIRO, MARQUES; OLIVEIRA, 2015, p. 5).

A Carta de Banjul ou Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, foi assinada em 27 de junho de 1981 e entrou em vigor no dia 21 de outubro de 1986, foi o único tratado internacional a declarar expressamente a existência do direito ao desenvolvimento. Segue um trecho do seu preâmbulo:

**Preâmbulo da Carta de Banjul.** Os signatários estão convencidos de que doravante é essencial prestar particular atenção ao direito ao desenvolvimento, bem como que os direitos civis e políticos não podem ser dissociados dos direitos econômicos, sociais e culturais, tanto na sua concepção como na sua universalidade, e que a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais é uma garantia da fruição dos direitos civis e políticos.

Importa evidenciar que a Banjul-Charta, inspirou-se na Carta da Organização da Unidade Africana (1963), que almejava a garantia dos direitos humanos e à cooperação internacional entre os Estados-membros para o progresso dos povos da África, em consonância com a Carta das Nações Unidas – ONU (1945) e de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

Em 11 de julho de 2000, o Ato Constitutivo da União Africana revoga a Carta da Organização da Unidade Africana e estabelece como objetivos o desenvolvimento socioeconômico da África, o entrelaçamento das economias africanas, a promoção do desenvolvimento sustentável nos planos econômico, social e cultural, para o fortalecimento da solidariedade entre os povos africanos, diante da globalização.

Apesar da validade jurídica da Carta de Banjul estar restrita ao âmbito regional africano, existem diversos documentos que mencionam temas pertinentes ao direito ao desenvolvimento.

Anjos Filho (2013a) relata uma série de documentos europeus fazem alusão a temas que envolvem o desenvolvimento, são eles: o Tratado de Instituição da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço – CECA; o Tratado de Roma; o Tratado de Fusão; o Ato Único Europeu – AUE; o Tratado da União Europeia; o Tratado de Amsterdã; o Tratado de Nice; o Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa e o Tratado de Lisboa.

A Carta das Nações Unidas de 1945, aborda diversos objetivos ligados ao desenvolvimento, tais como: “a necessidade de cooperação internacional para resolver problemas de natureza econômica, social, cultural, sanitária e educacional no plano internacional”. Além do respeito universal dos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião, para o alcance do desenvolvimento econômico e social.

A Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), firmada em 30 de abril de 1948 em Bogotá, com entrada em vigência no dia 13 de dezembro de 1951, é uma organização regional, na qual 35 países fazem parte, criou seu próprio sistema de direitos humanos composto pela Carta da OEA e pela Convenção Americana de Direitos Humanos. (PETERKE, 2009, p. 68). Este constitui outro tratado internacional que possui ligação com o direito ao desenvolvimento, conforme dispõem as alíneas “f”, “g” e “h” de seu art. 2º:

**Art. 2º Carta da Organização dos Estados Americanos - OEA (1951):** f) promover, por meio da ação cooperativa, seu desenvolvimento econômico, social e cultural; g) erradicar a pobreza crítica, a qual constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento democrático dos povos do hemisfério; e h) alcançar uma efetiva limitação de armamentos convencionais que permita dedicar a maior soma de recursos ao desenvolvimento econômico-social dos Estados-membros.

Ademais, a Carta da Organização dos Estados Americanos -OEA (1951), cria um capítulo específico voltado para o desenvolvimento integral e estabelece que este abrange os campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico (art. 30). Além disso, afirma que o referido desenvolvimento é condição imprescindível para a consagração da paz e da segurança dos povos.

A Carta da OEA, também, aborda que a cooperação interamericana para o desenvolvimento integral é responsabilidade comum e solidária dos Estados membros (art. 31) que contribuirão de acordo com a proporção de seus recursos (art. 32) em um processo continuado para a criação de uma ordem econômica social e justa (art. 33).

São objetivos básicos do desenvolvimento integral no supracitado documento internacional: “a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento” (art. 34).

Vale aludir que “todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, nacionalidade, credo ou condição social, têm direito ao bem-estar material e a seu desenvolvimento espiritual em condições de liberdade, dignidade, igualdade de oportunidades e segurança econômica” (art. 45, alínea “a”). Além do estímulo na esfera da educação, ciência, tecnologia e cultura, orientadas no sentido do melhoramento integral da pessoa humana e como fundamento da democracia, da justiça social e do progresso (art. 47).

Percebe-se que o desenvolvimento é mencionado em diversos documentos escritos, em forma de objetivos a serem alcançados pelos Estados-membros, como por exemplo, a Conferência de Versalhes (1919), a Carta das Nações Unidas (1945), a Carta da Organização dos Estados Americanos-OEA (1951), a Declaração de Bangkok (1967), dentre outros.

A partir da leitura destes documentos, é possível notar que algumas questões conexas ao desenvolvimento se repetem, em forma de objetivos a serem alcançados pelos Estados-membros, tais como:

- (I) Política de cooperação internacional para o bem-estar dos povos;
- (II) A proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;
- (III) Não discriminação de raça, nacionalidade, credo religioso ou sexo;
- (IV) Desenvolvimento da personalidade;
- (V) O desenvolvimento econômico sustentável do planeta;
- (VI) O desenvolvimento integral (econômico, educacional, científico, tecnológico, social e cultural);
- (VII) O crescimento econômico equilibrado;
- (VIII) Igualdade de oportunidades;
- (IX) A solidariedade entre os Estados-membros e entre os povos;
- (X) A erradicação da pobreza;
- (XI) Democracia representativa e plena participação popular nas decisões referentes a seu próprio desenvolvimento;
- (XII) Justiça social.

Desse modo, constitui dever do Estado proteger todos os direitos inerentes a pessoa humana e isto não é possível de ser alcançado sem ações positivas no combate à discriminação racial, religiosa e de gênero.

#### **4 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO, A PARTIR DAS FONTES DO DIREITO EXTERNO, SOB A ÓTICA DE ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO**

As fontes do direito ao desenvolvimento dizem respeito aos elementos que permitem formulá-lo ou inseri-lo no direito positivo. (ANJOS FILHO, 2013a, p. 11-12), “assim, deve-se já ter bem fixada a ideia de que as fontes do Direito Internacional não se apresentam de maneira homogênea” (MAZUOLLI, p. 109, 2010).

O art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça que entrou em vigor em 24 de outubro de 1945, junto com a Carta das Nações Unidas assinada em São Francisco, é um dispositivo que serve como referencial para a classificação das fontes de direito internacional, vejamos:

**Artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.** A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d. sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isto concordarem.

Em relação a parte final do art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, deve-se ter em mente que a expressão jurídica latina *ex aequo et bono*, remete a aplicação da equidade. Destarte, quando a corte se encontrar diante de um caso concreto em que a solução não seja estabelecida pela norma, não se considera prejudicada a competência da corte em decidir uma questão com fulcro na equidade, desde que as partes concordem.

É, também, “admissível a equidade, nos casos em que a norma existe, mas não é eficaz para solucionar coerentemente o caso ‘sub judice’”. (NOVO, 2018, não paginado). Vale destacar que de acordo com o art. 38, § 2º do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, a

aplicação da equidade por esta Corte está condicionada a aquiescência expressa dos Estados envolvidos no conflito.

De acordo com TRINDADE (2006, p. 31), as fontes são classificadas em formais e materiais: as fontes formais, são aquelas por meio das quais o Direito se manifesta e cria as suas normas, já as fontes materiais são o substrato metajurídico que concebe as fontes formais.

Em outras palavras, as fontes formais são os meios para formalizar (positivar) as normas, o que significa, colocar as regras no mundo concreto para que sejam conhecidas e aplicadas. São exemplos de fontes formais do direito ao desenvolvimento: as convenções ou os tratados de direito internacional, os costumes de direito internacional, os princípios gerais do direito, a doutrina e a jurisprudência.

Enquanto, as fontes materiais são os fundamentos que transcendem os recursos de análise convencional do direito e que são capazes de criar fontes formais. São exemplos de fontes materiais: a *opinio iuris* (ponto de vista do direito) e as manifestações da consciência jurídica universal.

Tratados, costumes e princípios gerais de direito são as fontes primárias do Direito Internacional, de sorte que qualquer regra que pretenda ser considerada como norma de direito das gentes não pode derivar de outro, lugar senão de uma delas. Mas o Estatuto também faz referência às decisões judiciárias e às doutrinas dos publicistas considerada como meios auxiliares na busca da comprovação da existência de determinada regra de direito. (MAZUOLLI, p. 113, 2010).

Nesse sentido, Salienta Anjos Filho (2013a), que as convenções ou tratados internacionais, os costumes internacionais e os princípios gerais do direito, constituem as fontes formais principais. Importa evidenciar que os costumes e os princípios gerais do direito não são escritos e estão no mesmo patamar dos tratados que por sua vez, são escritos. Assim sendo, não há que se falar em hierarquia entre as fontes formais principais.

Os Tratados Internacionais não têm denominação específica, podem ser denominados de Tratado, Convenção, Protocolo, Acordo. Exceção: Tratados celebrados pelo Vaticano com outros Estados denominam-se Concordata, desde que versem sobre privilégios direcionados aos católicos. (GUTIER, 2011, p. 15).

Por sua vez, a doutrina e a jurisprudência (interna e internacional), são fontes formais auxiliares, já a equidade é considerada fonte formal limitada. Acrescenta ainda, que as fontes



formais principais prevalecem sobre as fontes auxiliares e sobre a limitada, porém não há hierarquia entre tratados, costumes e princípios gerais do direito (ANJOS FILHO, 2013a).

Observa-se, assim, que as fontes de direito internacional, estão intrinsecamente interligadas, visto que os costumes e os princípios gerais do direito podem servir de inspiração para a positivação de tratados.

Nas palavras de Casella, Accioly e Silva (2012, p.180), a jurisprudência vem ganhando espaço no âmbito internacional:

A tendência da CIJ tem sido cada vez mais no sentido de se guiar pela sua própria jurisprudência, evitando em seus julgamentos afastar-se de decisões anteriores, a ponto de levar as partes a recorrerem cada vez mais aos precedentes. Nesse sentido, desempenharia a Corte a sua missão de aplicar o direito internacional, na medida em que confere estabilidade e previsibilidade ao conteúdo de sua própria jurisprudência.

Urge destacar que as fontes formais auxiliares possuem função hermenêutica em relação aos tratados, costumes e princípios para saber qual será a sua aplicação pragmática, levando-se em consideração a exceção do art. 59 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, o qual preleciona que: “a decisão da Corte só será obrigatória para as partes litigantes e a respeito do caso em questão”.

Na Corte Internacional de Justiça, o direito ao desenvolvimento foi expressamente invocado como um dos fundamentos de defesa do Uruguai durante uma audiência do famoso caso *Pulp Mills on the River Uruguay*, movido pela Argentina, que se refere à construção de duas fábricas de celulose nas margens do Rio Uruguai, na divisa entre os dois países. Também na Corte Interamericana de Direitos Humanos encontramos julgados nos quais os juízes se referem ao direito ao desenvolvimento. (ANJOS FILHO, 2013b, online).

O direito ao desenvolvimento possui origem na doutrina e o seu conceito foi proferido por Keba M’Baye, chefe da justiça do Senegal:

A expressão “Direito ao Desenvolvimento” deve-se ao jurista senegalês Etienne Keba M’Baye, que a utilizou em 1972 na conferência inaugural do Curso de Direitos Humanos do Instituto Internacional de Direitos do Homem de Estrasburgo, publicada com o título de “*O direito ao desenvolvimento como um direito do Homem*”. (ANJOS FILHO, 2013b, online), (grifos do autor).

No entender de Anjos Filho (2013a), é possível encontrar fontes não expressas no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça como, por exemplo, os atos jurídicos unilaterais

dos Estados, as obrigações *erga omnes* e as normas *soft law* (identificadas como não convencionais, brandas, direito em gestação ou documento de direito flexível).

De acordo com Novo (2018), para alguns doutrinadores, ainda é cedo para considerar o *soft law* como fonte de direito externo, em contrapartida Nasser (2005), afirma que as normas *soft*, se gerarem normas mais favoráveis, podem se sobrepor as escrituras tradicionais, assim como, um tratado ulterior mais benéfico pode revogar um antigo costume internacional.

A explicação para isto se encontra na existência do princípio da vedação do retrocesso, em que o Estado fica proibido de retroceder quanto aos direitos humanos fundamentais assegurados anteriormente. Salienta-se que “a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, está inserida no rol de dispositivos do *soft law*” (ANJOS FILHO, 2013b, *online*).

Nas palavras de Mazuolli (2020), o direito ao desenvolvimento possui obrigação *erga omnes*, ou seja, deve haver respeito em relação as normas imperativas decorrentes desse direito. Segundo ele, não se deve confundir as obrigações *erga omnes* com as normas internacionais de *jus cogens* (normas rígidas) que apesar de imperativas, são inderrogáveis e se sobrepõem hierarquicamente as demais normas na esfera internacional.

Salienta-se que, em 4 de dezembro de 1986, foi consagrada a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, por meio da Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas. Este marco jurídico que concebe o direito ao desenvolvimento (econômico, social, cultural e político), como um direito inalienável no sistema jurídico internacional.

O fato de estar previsto na Declaração Internacional de 1986, que não representa um cunho jurídico vinculante perante os Estados, não indica a existência de uma ilegitimidade jurídica em razão da existência de um apanhado de convenções constitutivas de organizações internacionais globais e regionais, como também nos tratados internacionais esparsos que tratam desse direito de forma expressa e incondicionada. (...) O direito ao desenvolvimento, ainda que apresentado de forma fragmentária em tratados e convenções internacionais e regionais, é também composto por um amplo rol sistematizado de resoluções e declarações, que tratam mais diretamente sobre essa temática. Nesse diapasão, também é possível reforçar o valor jurídico do direito ao desenvolvimento no costume internacional, com princípio geral do direito, na doutrina, na jurisprudência, como obrigação *erga omnes*, dentre outros ramos e sistemas jurídicos. (SÁTIRO; MARQUES E OLIVEIRA, 2015. p. 10-12)

Importa mencionar que o art. 10 da Declaração da Conferência Mundial de Direitos Humanos, de 12 de julho de 1993 reafirma que o Direito ao Desenvolvimento como direito universal e inalienável e parte integrante dos direitos humanos fundamentais. Para Anjos Filho (2013b, *online*), “no plano internacional o direito ao desenvolvimento pode ser claramente

identificado a partir de muitas fontes: convenções internacionais; declarações e documentos que formam o chamado *soft law* (direito flexível); costume internacional; princípios gerais do direito; doutrina; e jurisprudência”. Logo, ele considera,

O Direito ao desenvolvimento é um direito humano de terceira dimensão e, portanto, possui foco direto no ser humano, na pessoa, sob o ponto de vista individual ou coletivo (povos, coletividades regionais internas, grupos vulneráveis, minorias), e está vinculado a uma melhoria qualitativa das condições de vida. (ANJOS FILHO, 2013b, *online*).

No que tange as características do direito ao desenvolvimento, seus conteúdos mais marcantes são: a indivisibilidade e a solidariedade. A indivisibilidade diz respeito a existência de uma relação de interdependência entre os direitos de liberdade (direitos civis e políticos) e os direitos da igualdade (direitos econômicos, sociais e culturais).

Este direito de terceira dimensão, resulta, portanto da junção entre o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (1966) com o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), como um bloco indivisível de direitos humanos. Quando estes dois pactos se complementam com a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) formam a Carta Internacional de Direitos Humanos.

Em relação ao conteúdo da universalidade do direito ao desenvolvimento, assim como, aos demais direitos humanos, pressupõe-se que todas as pessoas humanas são titulares de direitos humanos, seja no âmbito internacional ou interno, sem discriminação de raça, nacionalidade, credo religioso ou sexo, pois toda as pessoas humanas possuem igual dignidade. Isto porque, a pessoa humana é considerada o sujeito central do desenvolvimento, conforme aponta o art. 2º e o art. 10 da Declaração da Conferência Mundial de Direitos Humanos de 12 de julho de 1993.

Ainda que orbitem comentários em relação a existência ou não do direito ao desenvolvimento em tratados internacionais no sistema mundial. No entender de Anjos Filho (2013a), um direito passa a ser aceito nessa esfera jurídica, quando é feita alusão a questões que sejam pertinentes ao direito, ainda que de forma fragmentada em distintos documentos internacionais como é o caso do direito ao desenvolvimento.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As fontes do direito são os mecanismos que permitem a concepção ou a incorporação do direito no direito positivo. O art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, considera como fontes as convenções ou tratados internacionais, os costumes internacionais, os princípios gerais do direito, a doutrina, a jurisprudência e a equidade. O desenvolvimento é enunciado na Carta de Banjul ou Carta Africana de Direitos Humanos como um direito humano fundamental, no sistema regional africano.

Partindo da premissa de que um direito para ser aceito no plano internacional, necessita cumprir o requisito mínimo que é estar presente em algum documento internacional reconhecidos no direito externo, ainda que seja de forma fragmentada em distintos documentos internacionais. Afinal não existe hierarquia entre as fontes do direito internacional, tampouco importa se a norma é escrita ou não-escrita para o seu reconhecimento no sistema global.

Conclui-se que a partir das fontes do direito externo, o direito ao desenvolvimento é considerado um direito humano fundamental, porque, além de estar declarado expressamente como um direito humano fundamental na Carta de Banjul pertencente ao sistema regional africano. É, também, mencionado em diversos documentos internacionais em forma de objetivos, no sistema global, a serem cumpridos pelos Estados-membros da ONU e previsto como um direito fundamental inalienável na Declaração da Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993).

## REFERÊNCIAS

ANJOS FILHO. Robério Nunes dos. **Direito ao Desenvolvimento**. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013a.

ANJOS FILHO. Robério Nunes dos. **Entrevista Jornal Carta Forense**. Direito ao Desenvolvimento. São Paulo. 03 de maio 2013b. Disponível em: [www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-ao-desenvolvimento/11064](http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-ao-desenvolvimento/11064). Acesso em: 21 de jun. 2020.

BRASIL. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/EstCortIntJust.html>. Acesso em: 26 de maio 2020.

\_\_\_\_\_. **Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos**. Carta de Banjul. 27 de julho. 1981. Disponível em: [www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm). Acesso em 19 de jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento – 1986**. Adotada pela Revolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em:

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em 19 de jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Conferência de Direitos Humanos - Viena – 1993** Disponível em: [www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html). Acesso em 19 de jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 19 de jun. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GUTIER, Murillo Sapia. **Introdução ao direito internacional público**. Uberaba-MG, janeiro de 2011. Disponível em: <http://murillogutier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/INTRODU%C3%87%C3%83O-AO-DIREITO-INTERNACIONAL-MURILLO-SAPIA-GUTIER.pdf> . Acesso em: 21 de jun. 2020.

MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

OAS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Disponível em: [www.oas.org/dil/port/tratados\\_A41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](http://www.oas.org/dil/port/tratados_A41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm). Acesso em: 19 de jun. 2020.

PETERKE, Sven. **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Brasília, DF: ESMPU, 2009.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direito ao Desenvolvimento. II Colóquio Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo, Brasil, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

NASSER, Salem Hikmat. **Desenvolvimento, costume internacional e soft law**. In: AMARAL JR., Alberto do (Org.). **Direito internacional e desenvolvimento**. Barueri: Manole, 2005.

NOVO, Benigno Nuñez. **Âmbito Jurídico**. Fontes do Direito Internacional. 01 de abr. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/fontes-do-direito-internacional/>. Acesso em: 26 de maio 2020.

SÁTIRO, Guadalupe Souza; MARQUES, Verônica Teixeira; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. O Reconhecimento Jurídico do Direito ao Desenvolvimento sob a Perspectiva Emancipatória dos Direitos Humanos. **Revista Direito e Desenvolvimento**. n. 13, v. 7. Arquivo pessoal.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. Companhia de bolso, 2018. Arquivo pessoal.

SÓFOCLES. **Antígone**. Tradução de J.B de Mello e Souza. Vol. XXII. Clássicos Jackson: 2005. Disponível em: <https://www.eBooksBrasil.com>. Acesso em: 05 abr. 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A formação do Direito Internacional Contemporâneo: reavaliação crítica da teoria clássica de suas “fontes”**. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.